

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)
7 de Maio de 2003

Processo T-23/01

Eugène Émile Marie Kimman
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Férias anuais – Colocação num país terceiro –
Excepção de ilegalidade»

Texto integral em língua francesa II - 649

Objecto: Pedido de anulação da decisão de 25 de Maio de 2000, pela qual a Comissão reduziu de um dia as férias anuais do recorrente relativas ao ano de 2000.

Decisão: A decisão da Comissão de 25 de Maio de 2000 é anulada, na medida em que reduz em um dia o direito a férias anuais do recorrente relativamente ao ano de 2000. A Comissão é condenada nas despesas.

Sumário

1. Funcionários – Recurso – Fundamentos – Desvio de poder – Conceito

2. Funcionários – Férias – Férias anuais – Funcionários colocados em países terceiros – Redução indirecta das férias anuais por via de uma modificação, no que se refere aos interessados, da lista dos dias feriados – Desvio de poder – Ilegalidade

(Estatuto dos Funcionários, artigo 57.º; anexo X, artigo 6.º; regulamentação que fixa a lista dos dias feriados dos funcionários das Comunidades Europeias)

1. Um acto está inquinado por desvio de poder se se provar que, ao adoptar o acto controvertido, a instituição prosseguiu um fim diferente do visado pela regulamentação em causa ou se se verificar, com base em indícios objectivos, pertinentes e concordantes, que o acto em questão foi adoptado para atingir fins diversos dos invocados.

(cf. n.º 40)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 18 de Março de 1997, Rasmussen/Comissão (T-35/96, ColectFP, pp. I-A-61 e II-187, n.º 70)

2. Os dias de férias a que tem direito o funcionário e os dias feriados fixados pelas instituições sem implicar a criação de um direito na esfera jurídica do funcionário são de natureza diferente e não são, portanto, intermutáveis. Assim, para efeitos da fixação dos dias feriados não há, em princípio, que ter em conta o número de dias de férias a que os funcionários têm direito.

Daqui resulta que a Comissão comete um desvio de poder ao utilizar a faculdade que lhe é conferida pelo artigo 1.º, n.º 3, da regulamentação que fixa a lista dos dias feriados dos funcionários das Comunidades Europeias de modificar, no que respeita ao seu pessoal, a referida lista com o fim de eliminar um alegado desequilíbrio em matéria de dias de férias anuais entre os funcionários colocados no território da Comunidade, que por força do artigo 57.º do Estatuto beneficiam de 24 a 30 dias de férias por ano, e os funcionários colocados num país terceiro, aos quais o artigo 6.º do anexo X do Estatuto concede um período de férias anual de cinco dias de calendário por mês de serviço.

O artigo 6.º do anexo X do Estatuto confere aos interessados um direito estatutário de que não podem ser, directa ou indirectamente, privados enquanto tal disposição não for alterada de acordo com o procedimento específico previsto para esse fim.

(cf. n.ºs 41, 43, 47 e 49)